

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.373, DE 2001

Dispõe sobre a instalação de medidores individuais de consumo de serviços essenciais para a população por parte das empresas concessionárias de serviços públicos e empresas estatais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º É facultada aos consumidores dos serviços de gás liquefeito ou gás natural encanado, energia elétrica ou qualquer outro serviço mensurável, na qualidade de consumidor ou tomador do serviço, a instalação de medidores para seu controle particular de uso dos serviços, independentemente da existência de medidores instalados com o mesmo fim pelo distribuidor, fornecedor ou prestador de serviços públicos.

Art. 2º A instalação dos equipamentos previstos no artigo primeiro correrá por conta e responsabilidade do usuário ou consumidor, e observará as normas estabelecidas pelo órgão regulador a que o serviço estiver afeito. Os equipamentos deverão ser aferidos pelo órgão metrológico responsável, conforme legislação específica, com expedição de laudo que comprove sua regularidade e que estão de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

Art. 3º O distribuidor ou fornecedor dos serviços abrangidos por esta lei se sujeita às penalidades que forem estabelecidas pelo órgão regulador ao qual o serviço estiver afeito, nas seguintes hipóteses:

I – dificultar a instalação do equipamento;

II – impedir a instalação do equipamento;

III – tornar indisponíveis parâmetros, especificações e informações técnicas, que sejam requeridas por escrito pelo usuário ou consumidor, e as que o distribuidor

ou fornecedor dos serviços estejam obrigados a fornecer, nos termos da legislação vigente, destinadas à confrontação dos valores apresentados em conta, nos casos de questionamento por parte do tomador ou consumidor do serviço.

Art. 4º A leitura e faturamento dos serviços de gás liquefeito ou gás natural encanado, energia elétrica ou qualquer outro serviço mensurável serão realizados com base nas informações obtidas nos medidores instalados pelo distribuidor, fornecedor ou prestador dos serviços públicos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em de de 2004.

DEPUTADO NELSON MEURER
RELATOR